



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.108 - MG (2008/0245484-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria, encontra respaldo nas Leis 3.820/60, 5.991/73, 5.692/71 e, atualmente, na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. O acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 616.643/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/9/09; EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/6/09; REsp 711.923/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/09; AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/08; REsp 942.207/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/8/07; REsp 863.882/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06; REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/5/06).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos –, no julgamento do REsp 862.923/SP, confirmou o entendimento de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 – interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade.

5. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „ por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Compareceu à sessão, a Dra. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO, pelo réu.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.108 - MG (2008/0245484-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido nos EREsp 543.889/MG, com trânsito em julgado datado de 25/12/06, assim ementado (fls. 48/50e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ('O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria') e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: 'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos.' (RESP 143337/AL; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002).

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *legix dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: AgRg no RESP 679.291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677.520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638.415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522.895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos.

Alega o autor, em síntese, que o aresto deve ser rescindido, porquanto violou literal disposição de lei, uma vez que fundamentado em norma legal ab-rogada, qual seja, o Decreto 74.170/74.

Afirma, nesse contexto, que:

nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a norma revogada (antiga redação da alínea 'b', do § 2º, do art. 28 do Decreto 74.170/74) não se restaura por ter a norma revogadora (Decreto 793/93) perdido vigência. É de se concluir que, por ter sido a antiga alínea 'b', do § 2º, do art. 28 do Decreto 74.170/74, alterada pelo Decreto 793/93, e, posteriormente, ter sido este Decreto revogado pelo Decreto 3.183/99, não há mais em nosso ordenamento jurídico pátrio a alínea 'b', do § 2º, do art. 28 do Decreto 74.170/74 (...). Diante dessa situação, o referido Decreto 74.170/74 não mais conferiu, a partir de 24 de setembro de 1.999 (data da publicação do Decreto nº 3.181/99), a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho Regional de Farmácia, mesmo que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71. Diante desse panorama, não se configura mais plausível a partir de setembro de 1999 a alegação de que os técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, podem se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista absoluto vácuo no ordenamento jurídico brasileiro (...). Nesse contexto, é patente a violação pela decisão rescindenda à disposição literal de norma jurídica, tendo em vista que o acórdão rescindendo baseou-se em dispositivo já revogado a época do julgamento. Por isso, é imperioso que seja revisto o posicionamento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação à inscrição de técnico em farmácia e à assunção de responsabilidade técnica por drogaria concedida ao mencionado profissional (fls. 41/43e).

Requer, ao final:

...seja julgado procedente o pedido, para rescindir o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência interpostos no Recurso especial nº 543.889/MG pelo Técnico de Farmácia Antônio José de Paiva em face do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da referida decisão, bem como seja proferida, em novo julgamento, a impossibilidade do mencionado Técnico em Farmácia se inscrever no quadro de não-farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, tendo em vista a inexistência de previsão legal (fl. 43e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente citado (fl. 74e), o réu, ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA, apresentou contestação, arguindo que não houve revogação expressa do art. 28, *caput*, do Decreto 74.170/74 pelo Decreto 793/93, uma vez que "as disposições da alínea 'b', do § 2º, do art. 28 do Decreto 793/93 não são incompatíveis - mas apenas complementares - com a norma da alínea 'b' do § 2º, do art. 28 do Decreto n. 74.170/74", bem como "a redação da alínea 'b', do § 2º, do art. 28 do Decreto n. 793/93 não regulou inteiramente a matéria tratada no Decreto n. 74.170/74 - alínea 'b', do § 2º, do art. 28 (redação original)" (fl. 91e).

Salienta, ademais, que, de um lado, a Lei 3.820/60 autoriza a inscrição do técnico em farmácia no respectivo conselho profissional e, de outro, o art. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 e a Súmula 120/STJ possibilitam assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

Às fls. 144/150e e 153/154e, as partes apresentaram razões finais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pela improcedência da ação rescisória (fls.157/166e).

Encaminhem-se os autos ao ilustre Revisor, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.108 - MG (2008/0245484-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Revisor):

Como bem relatado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, a presente ação Rescisória impugna acórdão da Primeira Seção do STJ, nos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, que decidiu sobre a possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

Eis os termos da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis:

'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos.'

(RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: **AgRg no RESP 679291/PR**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; **RESP 677520/PR**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; **RESP 638415/PR**, deste relator, DJ de 25.10.2004 e **RESP 522895/RS**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos."

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por suposta violação literal das disposições do Decreto 74.170, de 1974. Em suma, o autor da presente demanda pleiteia a rescisão de julgado, de modo a impossibilitar o Técnico em Farmácia inscrever-se no quadro de não farmacêutico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, por não existir previsão legal para tanto.

Nada a acrescentar ao relatório elaborado.

O Ministério Público opinou pela improcedência da presente Ação Rescisória (e-STJ, fls. 157/166).

Não prospera o pleito rescisório.

O ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC pressupõe que o dispositivo legal tenha sido ofendido, em sua literalidade, pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Dessa forma, não é possível a utilização da rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)"

(AR 3.601/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 6.4.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o aresto rescindendo acolheu os embargos de divergência para aplicar a jurisprudência firmada no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito a inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Para o aresto rescindendo, *"suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias"*.

No mesmo sentido do acórdão rescindendo, precedentes da minha lavra que suscitou amplo debate na Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO – NÃO-CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.

2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 862923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção,
julgado em 11.11.2009, DJe 18.2.2010)

Portanto, a violação literal reclama que a solução adotada pelo julgador ofende a lei, em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso *sub examinem*, uma vez que o acórdão impugnado preconizou o entendimento em voga no STJ quando do seu proferimento, de modo que não existe afronta ao direito adquirido nem ofensa à literalidade das normas indicadas pelo autor.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória e condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Revisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.108 - MG (2008/0245484-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria, encontra respaldo nas Leis 3.820/60, 5.991/73, 5.692/71 e, atualmente, na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. O acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, segundo a qual os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 616.643/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/9/09; EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/6/09; REsp 711.923/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/09; AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/08; REsp 942.207/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/8/07; REsp 863.882/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06; REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/5/06).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violou literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos –, no julgamento do REsp 862.923/SP, confirmou o entendimento de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 – interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade.

5. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

6. Ação rescisória improcedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, autor da ação, afirma que o acórdão rescindendo, ao dar provimento aos embargos de divergência em recurso especial, baseou-se em norma legal ab-rogada – art. 28, § 2º, *b*, do Decreto 74.170/74, com as alterações promovidas pelo Decreto 793/93 –, possibilitando ao técnico em farmácia a inscrição no respectivo conselho e a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

No julgamento do aresto rescindendo, a Primeira Seção delineou que o referido decreto:

...conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

Ademais, concluiu que, uma vez inscrito no conselho profissional, o técnico em farmácia poderia exercer responsabilidade técnica por drogaria (EResp 543.889/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/9/06).

Nota-se, pois, que o acórdão rescindendo considerou e interpretou as Leis 3.820/60, 5.991/73 e 5.692/71, para garantir ao réu o direito de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e assumir responsabilidade técnica por drogaria, e não apenas se restringiu a aplicar o disposto no Decreto 74.170/74.

Destarte, não prospera o argumento do autor no sentido de que o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo decidiu a controvérsia com base em norma revogada. Isso porque a possibilidade de inscrição de técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, com a consequente assunção de responsabilidade técnica por drogaria, encontra respaldo nas leis supramencionadas.

Com efeito, é juridicamente possível, desde que atendidas as exigências previstas nas Leis 5.692/71 e 3.820/60, a inscrição de técnico de farmácia no respectivo conselho profissional. Desse modo, para o registro do técnico no Conselho Regional de Farmácia, é necessária sua formação em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e a habilitação para o prosseguimento de estudos em grau superior. E, uma vez efetuada a inscrição no conselho profissional, o técnico em farmácia está autorizado a assumir responsabilidade técnica por drogaria.

Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, segundo a qual os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

A propósito, vale citar:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. É possível a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e, uma vez inscrito, pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido. (REsp 616.643/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/9/09)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INSCRIÇÃO – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO – CUMPRIMENTO.

1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos.
3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado.

5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que 'para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.' (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. (EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/6/09)

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO (DROGARIA). VIABILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA A TÉCNICO EM FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 711.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009) "ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. 'O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria'. (Súmula 120/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 931.284/SP, DJ 03.09.2007; EDcl no REsp 274.447/SP, DJ 01.03.2004; REsp 274.447/SP, DJ 22.04.2003.

2. A Corte a quo ao autorizar o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica oficial de farmácia desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção, destoou do entendimento esposado nesta instância especial.

3. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

4. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/08)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (EResp 543.889-MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06).

2. Analisar se o impetrante preencheu os requisitos de formação profissional exigidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 942.207/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/8/07)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

II - Recurso especial provido. (REsp 863.882/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/06)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto. (EREsp n.º 543.889/MG). Ressalva do Relator.

2. Recurso especial conhecido provido. (REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/5/06)

De todo modo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos –, no julgamento do REsp 862.923/SP, confirmou o entendimento de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 – interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO – NÃO-CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.

2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 862.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18/2/10)

Em seu voto-vista, o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI afirmou, com propriedade, que:

...a mesma interpretação teleológica dos preceitos normativos impõe, com mais razão, a confirmação da jurisprudência em relação aos técnicos em farmácia. Negar a tais técnicos, devidamente registrados no Conselho Regional, a prerrogativa de responder por drogaria importa, na prática, reduzi-los a situação inferior à dos simples oficiais (aos quais, embora sem formação especializada, é reconhecida essa condição), eliminando inteiramente a razão e o sentido da sua profissão, decorrente de curso técnico aprovado e reconhecido segundo as normas de diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É importante ressaltar que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir a injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal.

Com efeito:

...para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp 9.086/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 5/8/96).

Seguindo essa linha de entendimento, salientou o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI que:

na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal (AR 4.071/CE, DJe 18/5/09).

Por outro lado, o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES afirmou que:

...o cabimento de ação rescisória baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil somente se justifica quando a lei é violada em sua literalidade. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg na AR 4.310/PR, DJe 1º/10/09).

Infere-se, assim, que não se caracteriza a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC quando a acórdão rescindendo decide a lide em conformidade com a jurisprudência firmada em Tribunal Superior, o que inviabiliza o ajuizamento de ação rescisória.

Desse modo, não é viável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0245484-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.108 / MG

Números Origem: 200038000251803 200401065271

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG
ADVOGADO : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.